DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1052/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2597/2025
PROTOCOLO	: 2793505
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: RENATO MARCILIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA. CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DISPUTA FECHADA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. JUSTIFICATIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE ANTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Procedimento Licitatório n. 015/2025, sob a forma de disputa fechada, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obras de ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos - ETE Deodápolis, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente emitiu a Análise ANA - DFEAMA - 5868/2025, na qual apontou inconsistências relativas à exigência de visita técnica obrigatória, em desconformidade com a Lei n. 13.303/2016, caracterizando potencial restrição à competitividade do certame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 2ª PRC - 532/2026, concluiu que a exigência de visita técnica encontra respaldo no art. 93, § 8º, do Regulamento Interno de Licitações da própria SANESUL e que houve justificativa técnica adequada demonstrando a complexidade da obra e a necessidade de análise *in loco*. Destacou-se ainda que a Divisão de Fiscalização não apresentou elementos conclusivos aptos a desconstituir a justificativa apresentada pela estatal. Diante disso, opinou pelo arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

No presente caso, embora a Divisão Especializada tenha apontado possível irregularidade, verifica-se que o Jurisdicionado apresentou fundamentação adequada quanto à necessidade da visita técnica, condizente com as características do objeto licitado. Ademais, conforme disposto no art. 93, § 8º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria SANESUL, é possível a exigência de visita técnica desde que haja motivação compatível com a complexidade do objeto, o que restou demonstrado nos autos.

Assim, a exigência não foi formulada de forma arbitrária ou genérica, mas fundada em critérios técnicos de engenharia, compatíveis com a complexidade da contratação pretendida e devidamente motivada.

Aliás, não se trata de conduta isolada. Em precedente recente desta Corte (Processo TC/886/2024), ao analisar licitação da SANESUL com objeto similar - ampliação de sistema de esgotamento sanitário - a Divisão de Fiscalização de Engenharia também identificou inicialmente a exigência de visita técnica como possível restrição à competitividade. No entanto, diante das justificativas prestadas pelo jurisdicionado, inclusive relatando experiências anteriores de abandono de obras por empresas despreparadas, concluiu-se pela regularidade da exigência, desde que motivada e vinculada à busca pela eficiência contratual, o que se reputou compatível com os princípios da Lei 13.303/2016 e com o art. 93, § 8º, do RILC/SANESUL.

No mesmo sentido, em decisão proferida por este Gabinete no Processo TC/2039/2025, igualmente se reconheceu a validade da exigência, quando devidamente fundamentada, ressaltando-se a inexistência de ilegalidade manifesta e a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.

Ademais, o parecer do Ministério Público de Contas corrobora a ausência de ilegalidade na exigência impugnada, destacando que, diante da motivação apresentada e da compatibilidade com o regramento específico das estatais, não subsistem fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para ensejar medida cautelar, tampouco intervenção corretiva por parte desta Corte de Contas em sede de controle prévio.

Importante frisar que o controle prévio possui natureza preventiva e excepcional, voltado à correção de vícios relevantes que possam comprometer a legalidade e a economicidade de certames ainda em curso. Inexistindo, no caso em

tela, ilegalidade manifesta ou risco iminente de lesão ao interesse público, a medida mais adequada é o arquivamento do feito, sem prejuízo da análise futura da regularidade da contratação em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do RITCE/MS.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, e à luz dos elementos técnicos constantes dos autos, não se vislumbra a necessidade de adoção de medidas corretivas ou cautelares neste momento.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, "a", e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator